

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, como relatório, as informações prestadas pelo assessor Hazenclever Lopes Cançado Júnior:

A Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica – ABRADDEE ajuizou esta ação direta, com pedido de liminar, buscando seja declarada a incompatibilidade, com a Carta da República, da expressão “energia elétrica” contida no artigo 3º, cabeça, da Lei nº 20.187, de 22 de abril de 2020, do Estado do Paraná, e dada interpretação conforme à Constituição aos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º, bem assim ao artigo 4º da referida Lei, para declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, de qualquer sentido ou interpretação que inclua o serviço de energia elétrica. Eis o teor dos preceitos atacados:

Art. 3º Proíbe que as concessionárias de serviços de energia elétrica, gás, água e de esgoto realizem o corte do funcionamento de serviços, especificamente enquanto durarem as medidas de isolamento social da pandemia do Coronavírus – Covid-19.

§ 1º Poderão usufruir da medida prevista no *caput* deste artigo:

I – famílias com renda per capita mensal de até ½ (meio) salário mínimo ou três salários mínimos totais;

II – idosos acima de sessenta anos de idade;

III – pessoas diagnosticadas com Coronavírus – Covid-19 ou outras doenças graves ou infectocontagiosas;

IV – pessoas com deficiência;

V – trabalhadores informais;

VI – comerciantes enquadrados pela Lei Federal como Micro e Pequenas Empresas ou Microempreendedor Individual.

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar o pagamento parcelado das dívidas relativas à prestação dos serviços descritos neste artigo, após o término do período de pandemia.

Art. 4º Poderá ser aplicada multa no valor de até 500 UPF/PR (quinhentas vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) ao fornecedor de serviços, estabelecimento comercial ou estabelecimento de saúde que descumprir as medidas previstas nesta Lei.

Ressalta a própria legitimidade, aludindo ao artigo 103, inciso IX, da Lei Maior, considerada a condição de entidade de classe de âmbito nacional. Justifica a pertinência temática no fato de o ato atacado

afetar diretamente a esfera de interesses das pessoas jurídicas congregadas, concessionárias de distribuição de energia elétrica.

Articula com a inconstitucionalidade formal, frisando competirem à União o planejamento e a promoção da defesa contra calamidades públicas, na forma do artigo 21, inciso XVIII, da Constituição de 1988. Segundo narra, a Lei nº 13.979/2020, a versar o enfrentamento da pandemia de covid-19, submete, à articulação prévia com o órgão regulador ou Poder concedente ou autorizador, a adoção de medidas a impactarem na execução de serviços públicos e atividades essenciais.

Menciona editada, pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, em 24 de março de 2020, a Resolução Normativa nº 878, estabelecendo providências, em regime emergencial e transitório, nas quais buscada a preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, tendo em vista a crise sanitária decorrente do novo coronavírus. Discorre sobre a hígidez do processo administrativo que implicou a aprovação da norma, voltada ao equilíbrio, na quadra atual, entre a tutela dos vulneráveis e a sustentabilidade do sistema de distribuição de energia elétrica. Refere-se, também, à publicação da Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020, visando a regulamentação do setor elétrico enquanto durar o quadro excepcional.

Evoca precedentes do Supremo, alegando ser atribuição do ente federal titular do serviço público legislar sobre as condições de prestação. Sustenta competir à União explorar os serviços e instalações de energia elétrica, nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea “b”, da Carta da República, e, privativamente, dispor sobre energia, a teor do artigo 22, inciso IV. Sublinha versados, na norma impugnada, aspectos relativos à relação contratual, entre poder concedente e empresa concessionária, alusiva à prestação de serviço público, afastada a competência concorrente dos Estados-membros para legislar em matéria de direito do consumidor. Reporta-se a jurisprudência do Tribunal no tocante à atuação coordenada, entre os entes federados, objetivando a manutenção dos serviços públicos essenciais durante a pandemia.

No campo material, aponta contrariedade ao princípio da isonomia, ante o tratamento diferenciado, imposto a usuários localizados no Estado do Paraná, em relação àqueles, em situação idêntica, situados nas demais unidades da Federação. Afirma inobservada a segurança jurídica, considerada a regulamentação, em âmbito nacional, da matéria disciplinada no diploma estadual.

Sob o ângulo do risco, destaca a vigência imediata da norma, promulgada em desacordo com a regulamentação nacional, afetando o equilíbrio econômico-financeiro do setor, já agravado ante a crise

instalada. Assinala o potencial efeito multiplicador da iniciativa legislativa por outros Estados-membros ou municipalidades.

Requer, no campo precário e efêmero, a suspensão da eficácia dos dispositivos atacados. Postula, alfim, a confirmação da tutela de urgência, para declarar a incompatibilidade, com a Carta da República, da expressão “energia elétrica” constante no artigo 3º, cabeça, da Lei nº 20.187, de 22 de abril de 2020, do Estado do Paraná e dar interpretação conforme à Constituição aos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º, bem como ao artigo 4º do mesmo ato normativo, proclamando inconstitucional, sem redução de texto, qualquer sentido ou interpretação que alcance o serviço de energia elétrica.

É o relatório.